

Projeto de Lei n.º 255/XVII/1

Estabelece as regras de Utilização de Bandeiras em Edifícios de carácter público

Exposição de Motivos:

A presente proposta de lei visa assegurar a uniformidade, legalidade e neutralidade institucional no uso de símbolos oficiais, nomeadamente bandeiras, em edifícios de carácter civil ou militar, qualificados como monumentos nacionais, e nos demais edifícios públicos ou instalações onde funcionem serviços da administração central, regional e local e da administração das regiões autónomas, bem como nas sedes dos institutos públicos, empresas públicas e escolas públicas.

Considerando que:

- (1) Nos termos da Constituição da República Portuguesa e do Decreto-Lei n.º 150/87, de 30 de março, a Bandeira Nacional é um símbolo da soberania, da independência, unidade e integridade de Portugal, devendo ser exibida com prioridade e dignidade em todos os edifícios públicos do território nacional. O mesmo diploma prevê regras específicas quanto à conservação, horários e disposição conjunta com outras bandeiras institucionais, designadamente a bandeira da União Europeia ou das autarquias locais;
- (2) A Declaração n.º 52, assinada por Portugal e anexa ao Tratado de Lisboa, que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, declara a bandeira da União Europeia um símbolo de vínculo dos cidadãos à União;
- (3) A Lei n.º 53/91, de 7 de agosto, regula de forma pormenorizada a disciplina, o direito ao uso, ordenação e processo de constituição dos símbolos heráldicos das autarquias locais e das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;
- (4) O Decreto Regional n.º 30/78/M, de 12 de setembro, estabelece as insígnias da Região Autónoma da Madeira e respetivas regras de uso;
- (5) O Decreto Regional n.º 4/79/A, de 10 de abril, determina os símbolos heráldicos da Região Autónoma dos Açores e respetivas regras de uso;

(6) O Regulamento de Heráldica do Exército é publicado pela Portaria n.º 213/87, de 24 de março, e estabelece os princípios, as características e as regras para a criação e aplicação dos símbolos heráldicos do Exército, nomeadamente no que diz respeito a bandeiras;

(7) A Lei n.º 5/99, de 27 de janeiro, regula a Polícia de Segurança Pública (PSP), conferindo-lhe o direito ao uso de brasão de armas, bandeira heráldica, hino e selo branco, e estabelece que a Direção Nacional, comandos, unidades especiais e estabelecimentos de ensino também têm direito ao uso destas insígnias;

A Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, concede à Guarda Nacional Republicana (GNR) e às suas unidades o direito ao brasão de armas e bandeira heráldica.

Infere-se, como bem demonstram os exemplos citados, que os símbolos institucionais, nomeadamente as bandeiras, assumem uma *gravitas* própria, indissociável de um regime legal ou regulamentar estabelecido de forma clara e inequívoca, uma vez que, pela sua natureza, representam a soberania, unidade, seriedade e perenidade de uma instituição.

Todavia, tem-se verificado, por parte de algumas entidades públicas, o içar ou exibição de bandeiras não institucionais — associativas, reivindicativas, ideológicas ou de natureza circunstancial — em mastros públicos, fachadas de edifícios de carácter público ou em eventos com protocolo oficial. Tal prática, além de carecer de previsão legal, compromete a identidade simbólica da instituição, submete-a a manifestações sociais circunstanciais, gera potenciais confusões e tensões junto da comunidade, e fere o princípio da neutralidade do Estado perante a assunção (sem legitimidade democrática e normativa) de movimentos ou causas que não têm enquadramento oficial.

Assim, a presente iniciativa legislativa tem por finalidade:

- i) Afirmar o princípio da exclusividade da exibição de bandeiras institucionais nos em edifícios de carácter civil ou militar, qualificados como monumentos nacionais, e nos demais edifícios públicos ou instalações onde funcionem serviços da administração central, regional e local e da administração das regiões autónomas, bem como nas sedes dos institutos públicos, empresas públicas e escolas públicas;
- ii) Definir, com precisão normativa, as categorias de bandeiras legalmente admissíveis nestes contextos: a Bandeira Nacional, a Bandeira da União

Europeia, as bandeiras heráldicas legalmente reconhecidas das regiões autónomas e das autarquias locais; as bandeiras heráldicas das Forças Armadas e das Forças de Segurança; as bandeiras institucionais das demais entidades de carácter público;

- iii) Vedar expressamente a exibição de bandeiras de natureza não institucional, independentemente da sua motivação ideológica, cultural ou simbólica;
- iv) Prever mecanismos de fiscalização e responsabilidade disciplinar ou administrativa por eventuais violações à presente proposta de lei.

Esta proposta de lei não visa limitar a liberdade de expressão dos cidadãos, das associações ou de entidades privadas no espaço público geral. Destina-se, exclusivamente, a preservar a identidade representativa institucional, a imparcialidade política e o respeito pelos símbolos do Estado nos espaços e estruturas que a este pertencem ou o representam.

O CDS-PP entende como urgente e necessário este Projeto de Lei.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP apresentam o seguinte Projeto de Lei, com o firme propósito de reforçar os valores da legalidade, da unidade simbólica institucional e do respeito pela missão representativa das instituições públicas:

Artigo 1.º

(Objeto)

A presente lei regula o uso de bandeiras em edifícios de carácter civil ou militar, qualificados como monumentos nacionais, e nos demais edifícios públicos ou instalações onde funcionem serviços da administração central, regional e local e da administração das regiões autónomas, bem como nas sedes dos institutos públicos, empresas públicas, escolas públicas e demais entidades públicas, e determina que apenas bandeiras institucionais legalmente reconhecidas sejam exibidas ou hasteadas nesses contextos.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. A presente lei aplica-se a todos os edifícios, monumentos, instalações, mastros, fachadas e interiores de uso oficial, pertencentes ou afetos:
 - a) Ao Estado e à administração central;
 - b) Às Regiões Autónomas;
 - c) Às autarquias locais;
 - d) Às Forças Armadas e forças de segurança;
 - e) Às sedes dos institutos públicos e empresas públicas;
 - f) Aos estabelecimentos de ensino público;
 - f) A entidades públicas empresariais e demais serviços do Estado.

2. A presente lei não se aplica:
 - a) A propriedades privadas, mesmo quando abertas ao público;
 - b) A eventos culturais, desportivos ou associativos que não envolvam representação oficial do Estado;
 - c) A cerimónias diplomáticas sujeitas a protocolo internacional específico.

Artigo 3.º

(Bandeiras permitidas)

1. Apenas podem ser hasteadas ou exibidas nos espaços referidos no artigo anterior:
 - a) A **Bandeira Nacional**;
 - b) A **Bandeira da União Europeia**, nas condições legalmente estabelecidas;
 - c) As **bandeiras institucionais e heráldicas**, nomeadamente das entidades do Estado, das Regiões Autónomas, das Autarquias locais e dos serviços e entidades de carácter público, das forças armadas, forças de segurança e respetivas unidades, quando legalmente reconhecidas ou previstas em regulamento próprio aprovado nos termos legais.

2. A colocação conjunta de bandeiras deve respeitar as regras de precedência, dimensão, conservação e disposição estabelecidas na legislação aplicável.

Artigo 4.º

(Proibição de exibição de bandeiras não institucionais)

É proibida a exibição, colocação ou hasteamento, em qualquer edifício ou espaço público referido no artigo 2.º, de bandeiras:

- a) De movimentos ideológicos, partidários ou reivindicativos;
- b) De associações civis ou privadas, mesmo que legalmente constituídas;
- c) De clubes desportivos, coletividades ou causas circunstanciais;
- d) De origem estrangeira, exceto em atos diplomáticos devidamente protocolados.

Artigo 5.º

(Responsabilidade e fiscalização)

1. Compete às entidades responsáveis pela gestão dos espaços abrangidos pela presente lei garantir o cumprimento das disposições nela contidas.
2. A violação do disposto constitui infração disciplinar ou administrativa, nos termos da lei geral, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Artigo 6.º

(Disposição final)

1. A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.
2. As entidades abrangidas devem, no mesmo prazo, adaptar-se às disposições constantes na presente lei, procedendo à remoção de quaisquer símbolos não conformes.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP

Paulo Nuncio

João Pinho de Almeida

8 de outubro de 2025